



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer n.º 131 COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2001.

Referência: Ofício nº 426/GAB/SDE/MJ, de 17 de janeiro de 2001.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO N.º 08012.000221/2001-40.

**Requerentes:** JOHNS MANVILLE CORPORATION, BERKSHIRE HATHAWAY INC. e J ACQUISITION.

**Operação:** aquisição da Johns Manville Corporation pela Berkshire Hathaway Inc., através de sua subsidiária integral J Acquisition.

**Recomendação:** Sugestão: aprovação sem restrições.

**Versão:** Pública.

---

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

**Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Johns Manville Corporation, Berkshire Hathaway Inc. e J Acquisition.

**I. DAS REQUERENTES**

## I.1 - BERKSHIRE HATHAWAY INC

Grupo de nacionalidade norte-americana, envolvido em atividades diversas entre as quais se destaca o negócio de seguros de acidentes e de propriedade. A **BERKSHIRE** é uma empresa de capital aberto com ações negociadas em bolsa sendo o único acionista com participação superior a 5% o Sr. Warren E. Buffet, que detém 34,9 % das ações, com direito a voto e 31,4% das ações sem direito a voto. No Brasil, o Grupo atua emitindo apólices de resseguros e comercializa compressores de ar e sistema de envolvimento elétrico.

No mercado nacional o Grupo **BERKSHIRE** está representado apenas pela empresa **General & Cologne Re Brasil Ltda.** – Atuante na área de resseguros.

Nos últimos três anos o Grupo **BERKSHIRE** não realizou nenhuma aquisição, fusão, associação, constituição de nova empresa no Brasil ou qualquer dos outros países membros do Mercosul.

## I.2– JOHNS MANVILLE CORPORATION (JM)

Grupo de nacionalidade norte-americana, atuante na produção e comercialização de sistema de isolamento e cobertura, a JM é uma empresa de capital aberto com ações negociadas em bolsa, sendo que o único acionista com participação superior a 5% é o fundo Manville Personal Injury Settement Trust que detém 74%. Este fundo não desenvolve atividades comerciais próprias e tem o propósito de administrar e pagar indenizações atuais e futuras referente às reclamações decorridas da produção e comercialização, no passado, pela JM de produtos contendo amianto.

O Grupo JM não tem participação direta em nenhuma empresa no Brasil ou no Mercosul. Entretanto, no Brasil, o grupo atua através de exportação de fibra de vidro de isolamento, produtos de forros e coberturas, produtos de papel monofilamento de máquina, materiais de filtragens.

Nos últimos três anos o Grupo JM não realizou nenhuma aquisição, fusão, associação, constituição de nova empresa no Brasil ou qualquer dos outros países membro do Mercosul.

## II – DA OPERAÇÃO

Trata-se de uma aquisição, ocorrida em 29 de dezembro de 2000, onde **BERKSHIRE**, através da J Acquistion Corpoartion, subsidiária integral criada para este fim, adquiriu a totalidade das ações representativas do capital social da **JOHNS MANVILLE CORPORATION**, através de oferta pública. Após a aquisição, a J Acquistion Corpoartion irá se fundir com a JM e a empresa remanescente e todas as suas subsidiárias serão detidas pela **BERKSHIRE**. O valor total da operação está estimado em torno de US\$ 1,85 bilhão.

O Ato foi submetido ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 11 de janeiro de 2001, pelo fato dos Grupos envolvidos na operação terem registrado, no último balanço, faturamento anual superior a R\$ 400 milhões, conforme o disposto no §3º, artigo 54 da Lei 8.884/84.

### III – DA DEFINIÇÃO DO MERCADO RELEVANTE

#### III.1 Dimensão Produto

Na Tabela I são apresentados os produtos ofertados pelos grupos das requerentes envolvidas na operação no mercado brasileiro.

**TABELA I**  
**Principais Produtos Ofertados pelos Grupos Requerentes no Brasil**

PRODUTOS	BERKSHIRE	JM
Resseguros	X	
Compressores de ar	X	
Sistema de envolvimento elétrico.	X	
Fibra de vidro de isolamento		X
Produtos de forros e coberturas		X
Produtos de papel monofilamento de máquina		X
Materiais de filtragens		X

Fonte: Requerentes

Verifica-se, a partir da Tabela I acima, a inexistência de concentração horizontal e/ou vertical entre as empresas, no mercado nacional.

Conforme informação prestada pelas requerentes em resposta ao Ofício Cobed/Seae/MF. Nº 445. de 30 de março de 2001, a operação ora analisada não gerou concentração horizontal e/ou vertical em nenhum lugar no mundo. Esclarecem ainda, que as requerentes atuam em indústrias diversas e não competem entre si.

### VI - RECOMENDAÇÃO

A análise precedente demonstrou inexistirem, no mercado brasileiro e mundial sobreposições entre as atividades dos Grupos envolvidos na operação, não havendo que se falar em concentração horizontal ou integração vertical decorrentes da mesma. Desta forma recomenda-se aprovação do Ato.

À apreciação superior.

MARCOS ANTONIO SALOMÃO ALVES  
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE  
Coordenadora COBED

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT  
Coordenadora-Geral

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico